

Lei Geral dos Temporários: a nova cara do funcionalismo público?

Autor(a): Camila Castro Neves

Publicado em: 07 de julho de 2025

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/camila-castro-neves/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/funcao-publica/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/camila-castro-neves/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico#ep-29f45d81

Resumo

PL 3069/25 mira categoria que hoje domina áreas estratégicas como saúde, educação e assistência social

Texto integral

Está em discussão no Congresso Nacional proposta que pode transformar o modo como o Estado brasileiro contrata uma parte relevante de sua força de trabalho. O PL 3069/2025 propõe a criação da Lei Geral dos Temporários — marco de alcance nacional para organizar e dar mais segurança jurídica às contratações por tempo determinado no serviço público. A proposta nasce de articulação entre especialistas em direito público, gestores e organizações da sociedade civil – entre eles, a Sociedade Brasileira de Direito Público (sbdp), o Movimento Pessoas à Frente, o Movimento Profissão Docente e o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração (Consad). Recentemente, ganhou impulso político com o apoio de parlamentares como Tabata Amaral (PSB-SP). Mas, afinal, quem são os servidores temporários e por que eles importam? Qual o diagnóstico que a proposta pretende enfrentar? Que soluções estão sendo desenhadas e o que se espera alcançar com elas? Quem são os servidores temporários e por que eles importam? A contratação por tempo determinado é uma modalidade prevista na Constituição (art. 37, IX) e na legislação infraconstitucional de alguns entes federativos. Permite que governos contratem profissionais por prazo certo para atender a demandas excepcionais de interesse público. Na prática, o modelo é utilizado em emergências sanitárias, na substituição de professores da rede pública, na realização de censos e pesquisas do IBGE, em ações de saúde voltadas a povos indígenas ou na implementação de políticas públicas específicas, como o atendimento especializado a pessoas com deficiência. Esse tipo de vínculo tem crescido e os dados oficiais evidenciam essa tendência. Em nível nacional : a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do IBGE , aponta que, entre 2012 e 2023, houve um aumento de 43% nos vínculos que não são estatutários nem celetistas (e incluem os temporários), passando de 22,3% para 25,7% do total. Nos estados : as Pesquisas de Informações Básicas do IBGE indicam que, também entre 2012 e 2023, o pessoal sem vínculo permanente cresceu 58,3%, de 14,5% para 23,2% do total de servidores. Nos municípios : aqui, onde estão concentrados a maioria dos vínculos públicos –, o aumento de servidores temporários, no mesmo período, foi de 62,8%, com a proporção subindo de 17,1% para 23,8%. Olhando

especificamente para a educação : o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) mostra que, entre 2011 e 2024, o número de docentes temporários cresceu 65,2% no país, passando de 28,6% para 41,9% do total de servidores. Nas redes estaduais, o aumento foi de 49,7%, de 31,7% para 49,1%, e na educação básica municipal — que concentra a maioria dos alunos — o crescimento foi de 76,6%, de 25,4% para 35,4%. Aliás, na educação, essa tendência não é exclusiva do Brasil. Estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), divulgado em maio de 2025, aponta crescimento na contratação de professores temporários na maior parte dos países da América Latina e Caribe. Esse fenômeno é visto como uma resposta dos sistemas educacionais à necessidade de opções mais econômicas e flexíveis, diante das limitações orçamentárias e da crescente demanda por educação. A contratação temporária já é, então, parte do cotidiano do setor público. Pode oferecer agilidade e eficiência – e por isso tem se expandido. O desafio, agora, é dar forma jurídica adequada a essa realidade. O que a proposta quer resolver – e como? Apesar da ascensão dos temporários, o diagnóstico que baseia a proposta é o de que o regime jurídico que rege esse vínculo precisa ser aperfeiçoado. Por diversas razões. Primeiro ponto: a ausência de um regime jurídico unificado. Hoje, temporários não seguem um regime único. Leis, regulamentos e práticas variam conforme o ente federativo. Essa fragmentação tem gerado distorções : lacunas na proteção de direitos básicos (como licença-maternidade), contratos sucessivos que perpetuam vínculos precários, além de baixa transparência nos processos e resultados. A proposta busca enfrentar esse cenário com uma lei nacional, enxuta, mas que preveja este regime mínimo comum. O objetivo é aprimorar a governança dessas contratações nos estados e municípios, com maior segurança jurídica para quem contrata e com a garantia de direitos básicos para quem é contratado. A base jurídica é o art. 22, XXVII da Constituição, que atribui à União a competência para editar normas gerais sobre contratação pública, “em todas as modalidades” — o que inclui os vínculos por tempo determinado. Então, caso aprovado, o projeto terá aplicação nacional e alcançará a administração direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Entre os principais elementos desse regime jurídico geral estão: (i) mais transparência nos processos seletivos e nas informações sobre a categoria, com dados que permitam acompanhamento, avaliação e comparação de resultados (art. 3º e seguintes); (ii) obrigatoriedade de contratos com prazo certo, para evitar vínculos indefinidos e a “eternização” dos temporários (arts. 7º e 8º); (iii) definição de direitos mínimos para os contratados, como 13º salário, férias, estabilidade à gestante e aviso prévio (art. 10). Mas o texto respeita a autonomia dos entes subnacionais. Estados e municípios poderão, por iniciativa própria, garantir outros direitos aos temporários, inclusive de natureza remuneratória (art. 1º, § 2º). Segundo ponto: a desconfiança dos órgãos de controle. Um dos entraves à contratação temporária no Brasil tem sido a resistência de órgãos de controle, incluindo o Judiciário. Embora haja certo reconhecimento da importância de margens de flexibilidade na gestão de pessoal, a falta de um regime claro e uniforme alimentaria a insegurança jurídica. Há uma certa confusão quanto ao regime dessa categoria. A jurisprudência dominante, pacificada pelo STF, entende que o regime celetista não se aplica aos temporários, por haver legislação própria (RE 1.152.713, rel. min. Luiz Fux, Pleno, julgado em 3/3/2020). Também não se aplicam os direitos estatutários. Já em relação aos direitos sociais do art. 7º da Constituição, os tribunais ainda divergem — não há um entendimento consolidado. Paralelamente, pesquisas indicam que persiste, também no Judiciário, a ideia de que os temporários devem ser exceção – uma forma excepcional de acesso ao serviço público. Para lidar com essa ambiguidade, o projeto procura dar estabilidade jurídica ao modelo, consolidar os direitos mínimos e reduzir disputas judiciais. Um exemplo: a previsão de que os

direitos e vantagens dos temporários estarão limitados ao que for estabelecido pela legislação específica (art. 20). Isso busca impedir ações que peçam equiparação com servidores efetivos — ou interpretações administrativas que acabem fazendo o mesmo. A contratação temporária já é uma engrenagem essencial do serviço público brasileiro. Ignorar isso seria fechar os olhos à realidade. O desafio, agora, é outro: regular com precisão uma prática que já se tornou estrutural — e que, se bem desenhada, pode contribuir para um Estado mais responsivo, transparente e eficiente.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

NEVES, Camila Castro. Lei Geral dos Temporários: a nova cara do funcionalismo público?. jota_import, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/funcao-publica/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/camila-castro-neves/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Neves, C. C. (2025, July 7). Lei Geral dos Temporários: a nova cara do funcionalismo público?. *jota_import*. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/funcao-publica/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

NEVES, Camila Castro. 2025. "Lei Geral dos Temporários: a nova cara do funcionalismo público?." *jota_import*, July 07. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/funcao-publica/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico>

BibTeX

```
@article{camila-castro-neves-lei-geral-dos-tempor-rios-a-nova-cara-do-2025,  
author = {Neves, Camila Castro},  
title = {Lei Geral dos Temporários: a nova cara do funcionalismo público?},  
journal = {jota_import},  
year = {2025},  
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/funcao-publica/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico},  
urldate = {2025-07-07}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/camila-castro-neves/lei-geral-dos-temporarios-a-nova-cara-do-funcionalismo-publico>

PDF gerado em 2026-08-26 20:54 UTC